



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 6794/2013

AUTOS N\xba 0000578-51.2013.4.01.4200 (IPL N\xba 0494/2011-4 SR/DPF/RR)

ORIGEM: 2\xba VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

PROCURADOR OFICIANTE: ÂNGELO GOULART VILLELA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) E DE DANO (ART. 163 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC nº 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA PUNÍVEL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL NO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes de desobediência (art. 330 do CP) e de dano (art. 163 do CP), em razão de o investigado ter saído com seu veículo do posto da PRF antes do término do procedimento de autuação, uma vez que os policiais foram acionados para procederem ao atendimento de outra ocorrência e deixaram o Posto de Fiscalização.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que o investigado não desobedeceu a qualquer ordem emanada pelos Policiais Rodoviários Federais, bem como por não vislumbrar conduta dolosa no suposto crime de dano.

3. Discordância do Juiz Federal.

4. O ato de desobediência às ordens emanadas de autoridade de trânsito ou de seus agentes, que, no caso, eram Policiais Rodoviários Federais, já é punida com multa (art. 195 do CTB), não sendo possível cumular tal penalidade administrativa com sanção penal, já que a desobediência em tela não configura um crime de trânsito propriamente dito, como ressalvou o §1º do art. 256 do CTB

5. Já quanto ao crime do art. 163 do CP, não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro para crime de dano culposo. Assim, considerando que não há qualquer indício de dolo na conduta do investigado que, ao manobrar seu carro, raspou na coluna do prédio da PRF, não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal.

6. Insistência no arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes de desobediência (art. 330 do CP) e de dano (art. 163 do CP), praticados, em tese, por JOANES DE OLIVEIRA ABREU.

Consta dos autos que a Polícia Rodoviária Federal reteve o veículo do investigado, um FIAT Strada, placas NAW-2727, por excesso de passageiros. Enquanto realizavam a autuação, os policiais foram acionados para procederem ao atendimento de outra ocorrência e deixaram o Posto de Fiscalização. Instantes

depois, o investigado saiu do local com o veículo, raspando na coluna do prédio da PRF.

Em suas declarações, Joanes afirmou que não desobedeceu a qualquer ordem proferida pelos policiais, asseverando que apenas foi embora porque os PRFs saíram para atender outra ocorrência; que saiu aproximadamente 15 minutos após a ausência dos policiais; que estava no veículo com sua esposa e três filhos pequenos; e que confirma ter raspado na coluna do prédio quando manobrava o carro (fl. 48).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que (fls. 53/55):

Da análise dos autos, observa-se que Joanes de Oliveira Abreu não praticou o delito de desobediência, pois não desobedeceu a nenhuma ordem emitida pelos Policiais Rodoviários Federais. Apenas, abandonou o Posto de Fiscalização da PRF quando os policiais saíram do local para atender a outra ocorrência, fato corroborado pela testemunha Wellington Rodrigues de Carvalho.

Assim, apesar de ter adotado conduta inadequada ao sair do Posto de Fiscalização antes do término dos procedimento de autuação, Joanes não incidiu no delito de desobediência.

Quanto ao delito de dano, não houve conduta dolosa por parte do Sr. Joanes, uma vez que causou avarias na coluna do prédio da PRF accidentalmente ao efetuar manobras com seu veículo. Assim, considerando que não há a previsão legal para crime de dano culposo, não há que se falar na prática de tal delito.

Além disso, os danos são insignificantes na medida em que, conforme as fotografias de fls. 12, ocorreu somente avaria na pintura da coluna.

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento consignando que o investigado se encontrava sob as ordens dos policiais para procedimento de emissão de multa por excesso de passageiros, contudo, se aproveitando da ausência dos PRFs, se dirigiu até o balcão do posto e pegou os documentos do veículo, sendo que no afã de se retirar imediatamente do local, atingiu a coluna do prédio (fls. 57/58).

Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com razão o Procurador da República oficiante.

O ato de desobediência às ordens emanadas de autoridade de trânsito ou de seus agentes, que, no caso, eram Policiais Rodoviários Federais, já é punida com multa (art. 195 do CTB¹), não sendo possível cumular tal penalidade administrativa com sanção penal, já que a desobediência em tela não configura um crime de trânsito propriamente dito, como ressalvou o §1º do art. 256 do CTB:

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:
I - advertência por escrito;
II - multa;
III - suspensão do direito de dirigir;
IV - apreensão do veículo;
V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
VI - cassação da Permissão para Dirigir;
VII - freqüência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código **não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito**, conforme disposições de lei. (Grifei)

Conforme assevera Julio Fabbrini Mirabete, "estão de acordo a doutrina e a jurisprudência de que **não se configura o crime de desobediência quando alguma lei de conteúdo não penal comina penalidade administrativa, civil ou processual para o fato**. Não há que se falar, porém, em *bis in idem* na aplicação cumulativa dessas sanções com a pena quando a própria lei extrapenal prevê, **expressamente**, a possibilidade de cumulação das reprimendas." (*Código Penal Interpretado*. 5ª Edição. p. 2444 – Grifei). No mesmo sentido leciona NELSON HUNGRIA:

"Se, pela desobediência de tal ou qual ordem judicial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressalvar expressamente a cumulativa aplicação do artigo 330." (Comentários ao Código Penal, vol. IX, Ed. Forense, RJ, 1958, p. 417.)

¹ Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:
Infração - grave;
Penalidade - multa.

A jurisprudência também segue o mesmo entendimento aventado pelo Procurador da República e corroborado pelos referidos doutrinadores, conforme se verifica nos seguintes arestos:

“HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. MOTORISTA QUE SE RECUSA A ENTREGAR DOCUMENTOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal.” (STF: HC 88452/RS - Rel. Min. Eros Grau - 2ª Turma – unanimidade – 02.05.2006.)

“PENAL – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL – ATIPICIDADE DA CONDUTA.

As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa, retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330, do CP.

Ordem concedida para cassar a decisão que determinou a constrição do paciente, sob o entendimento de configuração do crime de desobediência.” (STJ: HC 16940/DF - Rel. Min. Jorge Scartezzini - 5ª Turma – unanimidade – 25.06.2002)

Destarte, não há que se falar na configuração do crime de desobediência no caso em análise.

Já em relação ao suposto crime de dano, conforme bem ressaltou o Procurador da República oficiante, não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro para crime de dano culposo. Assim, considerando que não há qualquer indício de dolo na conduta do investigado que, ao manobrar seu carro, raspou na coluna do prédio da PRF, o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR

GB